



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE PROJETO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES

RECEBO o **Projeto de Lei nº 18/2022** apresentado pelo Executivo Municipal por preencher os requisitos legais. Observa-se o atendimento à técnica legislativa.

Determino à Secretaria da Casa que envie a Proposta para as Comissões competentes para análise da matéria dentro do prazo regimental.

Após o esgotamento do prazo regimental, com ou sem análise de comissão seja a proposição concluída à presidência.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 19 de abril de 2022

Fagner dos Reis Mendes Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Of. SEC/CAM 21/2022

Solicitação (faz)

Buritis/MG, 19 de abril de 2022

Ao Ilmo. Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Buritis/MG

Senhores Vereadores,

Venho por meio deste encaminhar cópia dos seguintes Projetos:

Projeto de Lei nº 15/2022 – Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social – SUAS, institui o Sistema Único de Assistência Social do município de Buritis/MG e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei nº 16/2022 – Autoriza o município de Buritis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG S/A com outorga de garantia e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei nº 17/2022 – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei nº 18/2022 – Autoriza parcelamento de dívidas com vencimento até de 31 de outubro de 2021 do Instituto de Previdência de Buritis, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021 e da Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022 e dá providências. De autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei nº 19/2022 - Dispõe sobre obrigatoriedade de afixação de cartazes informando contato dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino público e provados no município de Buritis/MG. De autoria da vereadora Sibele Freitas.

Atenciosamente,

Andressa Alves Brandão
Andressa Alves Brandão

Assistente Administrativo da Câmara Municipal

Sibele Freitas	<i>Sibele Freitas</i>	em 19/04/2022
Nílvia Prisco	<i>Nílvia Prisco</i>	em 19/04/2022
Wendel Durães	<i>Wendel Durães</i>	em 19/04/2022
Ozanan José Joaquim	<i>Ozanan José Joaquim</i>	em 19/04/2022
Flávio Galvão	<i>Flávio Galvão</i>	em 19/04/2022
Geldo Ferreira	<i>Geldo Ferreira</i>	em 19/04/2022
Professor Branquinho	<i>Professor Branquinho</i>	em 19/04/2022
Wânia Araújo	<i>Wânia Araújo</i>	em 19/04/2022

Rua Jardim, 30 - Centro - Buritis-MG - CEP 38.660-000

CNPJ: 20.637.732/0001-02 - Telefone: PABX (38) 3662-1527

Site: www.buritis.mg.leg.br - E-mail: camaraburitismg@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 18/2022 – Autoriza parcelamento das dívidas com vencimento até 31/10/2021 do IPREB, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021 e da Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022 e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Albertino Barbosa da Silva relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 25 / 04 / 2022



Presidente da Comissão

CIENTE EM: 25 / 04 / 2022



Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 13 /2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: AUTORIZA PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS COM VENCIMENTO ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2021, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 E DA PORTARIA MPT Nº360 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ALBERTINO BARBOSA DA SILVA

VOTO DO RELATOR

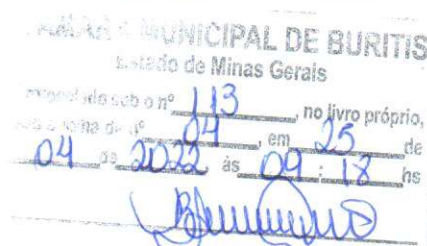
RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei nº 018/2022 de autoria do Executivo Municipal que autoriza parcelamento das dívidas com vencimento até 31 de outubro de 2021, do Instituto de Previdência de Buritis, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021 e da portaria MPT nº360 de 22 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Em 25/04/2022 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

O presente Projeto de Lei consta de 09(nove) artigos.

É o sucinto relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Executivo Municipal, nos termos do inciso, VI, do art. 84 da Lei Orgânica Municipal e art. 105, I, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei, visa o parcelamento financeiro de vários parcelamentos previdenciários, que já foram realizados junto à Autarquia Municipal previdenciária de Buritis-MG, IPREB, conforme consta no art. 2º do referido projeto de lei, e que foram realizados nos anos de 2017, 2019, 2020 e 2021.

Verificamos no bojo do projeto de lei, que não há nenhum demonstrativo fiscal da real necessidade do referido parcelamento.

Vejamos o teor da Portaria Federal MPT nº360, acerca da necessidade e/ou obrigatoriedade do tema;

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão**, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

”

O artigo 5º é claro em se expressar que os municípios poderão realizar parcelamentos, assim, não temos o verbo “deverá” realizar o parcelamento. Logo sem a comprovação da necessidade fiscal do reparcèlement previdenciário, vislumbramos ser um ato administrativo sem qualquer planejamento financeiro claro, objetivo e necessário.

Em um segundo momento vislumbramos a falha de técnica legislativa do referido projeto de lei, na medida em omitir o teor do art. 5º-B, que **condiciona a aprovação do parcelamento ao cumprimento concomitante e simultâneo da obrigatoriedade do município promover inúmeras alterações nos direitos previdenciários dos servidores municipais de Buritis, e todas visam ao enfraquecimento dos proventos dos inativos, com regras que irão enfraquecer o Regime Próprio de previdência Social de Buritis, em uma clara ação de igualar para baixo o IPREB ao famigerado, desorganizado e injusto INSS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O parcelamento previdenciário já é permitido em lei, não havendo necessidade de solicitar autorização legislativa para parcelar o débito previdenciário.

Assim, concluímos, que quando no bojo do projeto temos a expressão “autoriza o parcelamento das dívidas...” devemos ler que se trata de: reparcelamento previdenciário que está condicionado ao atrelamento a uma segunda lei específica que deverá cumprir os requisitos constantes no art. 5-B da referida Portaria Federal.

Segue anexo a cópia da Portaria MPT nº360/2022.

É salutar frisar que os municípios brasileiros não estão realizando a reforma previdenciária, pois, ela é prejudicial a vida funcional dos servidores ativos e inativos.

Entendemos que o Poder Executivo, através de política pública adequada, deve urgentemente realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos, que hoje poderiam alcançar ao menos cerca de 200 cargos efetivos, e desta feita fortalecer de forma previdenciária, os compromissos previdenciários da parte patronal(Prefeitura) assim como, aumentar a massa contributiva para o IPREB, consolidando cada vez mais gestão de nossa Autarquia Municipal.

CONCLUSÃO

Isto posto, em sede preliminar a matéria tem previsão legal, **contudo, no mérito, sou contrário** ao Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Executivo Municipal, por ausência de comprovação da necessidade fiscal de reparcamento, além do condicionamento de realização de reforma previdenciária municipal, que irá restringir e diminuir os direitos adquiridos pelos servidores municipais, conquistados com a criação do IPREB em nosso município.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.


ALBERTINO BARBOSA DA SILVA

Vereador/Relator



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/02/2022 | Edição: 37-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1
Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro



PORTARIA MTP Nº 360, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021, e dá outras providências. (Processo SEI nº 10133.101610/2021-19).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos arts. 115, 116, § 1º, e 117 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 7º

V - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapassem 60 (sessenta) meses, consideradas para este fim, as parcelas já pagas no parcelamento originário.

....." (AC)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

....." (NR)

"Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

§ 4º A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008, observando-se adicionalmente o seguinte:

I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referente integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e

c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; ou

d) os correspondentes Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento sejam inseridas no formulário de que trata o caput; e

II - no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

§ 5º Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal;

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e



d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional e ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

III - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município.

§ 7º Caso a vinculação do FPM de que trata o § 2º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

§ 8º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 2º; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei autorizativa de que trata o caput deste artigo.

§ 9º Além das condições dispostas no caput, a lei específica do ente federativo aí referida deverá prever, ainda:

I - índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e

III - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 10. Em caso de inclusão no parcelamento previsto neste artigo de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, que será calculado, na forma do inciso I do § 9º, a partir dos valores atualizados dos débitos consolidados no parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente.

§ 11. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante lei autorizativa específica, observados os parâmetros do § 7º do art. 5º.

§ 12. Verificando-se a situação de que trata o inciso I do § 8º, os termos de acordo de parcelamento firmados com as condições estabelecidas neste artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Previdência como documentos hábeis à comprovação do cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

§ 13. Em caso de não adequação das funcionalidades do Cadprev para permitir o atendimento ao disposto no § 3º, o ente ou a unidade gestora do RPPS deverão:



I - encaminhar, à Secretaria de Previdência, até 30 de junho de 2022, o formulário e a documentação previstos no § 4º, acompanhados da lei municipal autorizativa específica do parcelamento de que trata o caput deste artigo, por meio do Gescon-RPPS; e

II - efetuar o seu cadastramento e envio pelo Cadprev, quando adequadas as funcionalidades desse sistema.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º e as regras previstas no art. 5º-A da Portaria MPS nº 204, de 2008.

"Art. 5º-C A Secretaria de Previdência disponibilizará, em seu sítio na internet, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 dessa norma constitucional, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS.

§ 1º Caso o Município deseje contestar as informações disponibilizadas na forma do caput, deverá encaminhar suas justificativas, acompanhadas da legislação e documentos complementares, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon-RPPS).

§ 2º O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Previdência do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 1º por meio do Gescon-RPPS, procedendo, se for o caso, a atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 da EC nº 113, de 2021, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 5 (cinco) dias após a sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 18/2022 – Autoriza parcelamento das dívidas com vencimento até 31/10/2021 do IPREB, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021 e da Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022 e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

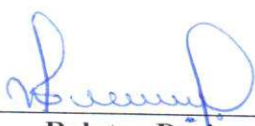
O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Ubirajara Moura de Souza relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 09 / 05 /2022



Presidente da Comissão

CIENTE EM: 09 / 05 /2022



Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 09/2022

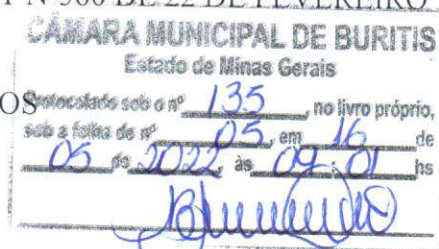
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: AUTORIZA PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS COM VENCIMENTO ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2021, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 E DA PORTARIA MPT Nº360 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADORA WÂNIA ARAÚJO DE SOUSA LEMOS



VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei nº 018/2022 de autoria do Executivo Municipal que autoriza parcelamento das dívidas com vencimento até 31 de outubro de 2021, do Instituto de Previdência de Buritis, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021 e da portaria MPT nº360 de 22 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Em 09/05/2022 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e na mesma data foi nomeada relatora.

O presente Projeto de Lei consta de 09(nove) artigos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Executivo Municipal, nos termos do inciso, VI, do art. 84 da Lei Orgânica Municipal e art. 105,II, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei, visa o parcelamento financeiro de vários parcelamentos previdenciários, que já foram realizados junto à Autarquia Municipal previdenciária de Buritis-MG, IPREB, conforme consta no art. 2º do referido projeto de lei, e que foram realizados nos anos de 2017, 2019, 2020 e 2021.

Verificamos no bojo do projeto de lei, que não há nenhum demonstrativo fiscal da real necessidade do referido parcelamento.

Vejamos o teor da Portaria Federal MPT nº360, acerca da necessidade e/ou obrigatoriedade do tema;

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão**, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

"Art. 5º-B Os Municípios **poderão** firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzen-



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

tas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

”

O artigo 5º é claro em se expressar que os municípios poderão realizar parcelamentos, assim, não temos o verbo “deverá” realizar o parcelamento. Logo sem a comprovação da necessidade fiscal do reparcelamento previdenciário, vislumbramos ser um ato administrativo sem qualquer planejamento financeiro claro, objetivo e necessário.

Em um segundo momento vislumbramos a falha de técnica legislativa do referido projeto de lei, na medida em omitir o teor do art. 5º-B, que **condiciona a aprovação do parcelamento ao cumprimento concomitante e simultâneo da obrigatoriedade do município promover inúmeras alterações nos direitos previdenciários dos servidores municipais de Buritis, e todas visam ao enfraquecimento dos proventos dos inativos, com regras que irão enfraquecer o Regime Próprio de previdência Social de Buritis, em uma clara ação de igualar para baixo o IPREB ao famigerado, desorganizado e injusto INSS.**

O parcelamento previdenciário já é permitido em lei, não havendo necessidade de solicitar autorização legislativa para parcelar o débito previdenciário.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, concluímos, que quando no bojo do projeto temos a expressão “autoriza o parcelamento das dívidas...” devemos ler que se trata de: reparcelamento previdenciário que está condicionado ao atrelamento a uma segunda lei específica que deverá cumprir os requisitos constantes no art. 5-B da referida Portaria Federal.

Segue anexo a cópia da Portaria MPT nº360/2022.

É salutar frisar que os municípios brasileiros não estão realizando a reforma previdenciária, pois, ela é prejudicial a vida funcional dos servidores ativos e inativos.

Entendemos que o Poder Executivo, através de política pública adequada, deve urgentemente realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos, que hoje poderiam alcançar ao menos cerca de 200 cargos efetivos, e desta feita fortalecer de forma previdenciária, os compromissos previdenciários da parte patronal(Prefeitura) assim como, aumentar a massa contributiva para o IPREB, consolidando cada vez mais gestão de nossa Autarquia Municipal.

CONCLUSÃO

Isto posto, em sede preliminar a matéria tem previsão legal, **contudo, no mérito, sou contrário** ao Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Executivo Municipal, por ausência de comprovação da necessidade fiscal de reparcelamento, além do condicionamento de realização de reforma previdenciária municipal, que irá restringir e diminuir os direitos adquiridos pelos servidores municipais, conquistados com a criação do IPREB em nosso município,

Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.


WÂNIA ARAÚJO DE SOUSA LEMOS

Vereadora/Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO



COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 18/2022 – Autoriza parcelamento das dívidas com vencimento até 31/10/2021 do IPREB, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021 e da Portaria MTP nº 360, de 22/02/2022 e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Wanderlândia relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 16 / 05 / 2022

Presidente da Comissão

CIENTE EM: 16 / 05 / 2022

Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 11 /2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2022

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: AUTORIZA PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS COM VENCIMENTO ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2021, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 E DA PORTARIA MPT Nº360 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADORA WENDEL DURÃES

VOTO DO RELATOR

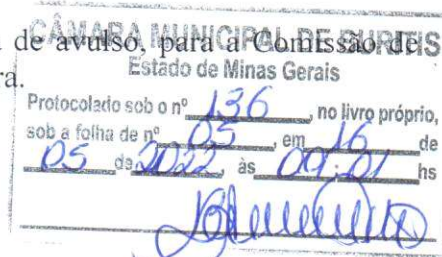
RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei nº 018/2022 de autoria do Executivo Municipal que autoriza parcelamento das dívidas com vencimento até 31 de outubro de 2021, do Instituto de Previdência de Buritis, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021 e da portaria MPT nº360 de 22 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Em 09/05/2022 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e na mesma data foi nomeada relatora.

O presente Projeto de Lei consta de 09(nove) artigos.

É o sucinto relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Executivo Municipal, nos termos do inciso, VI, do art. 84 da Lei Orgânica Municipal e art. 105,III, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei, visa o reparcelamento financeiro de vários parcelamentos previdenciários, que já foram realizados junto à Autarquia Municipal previdenciária de Buritis-MG, IPREB, conforme consta no art. 2º do referido projeto de lei, e que foram realizados nos anos de 2017, 2019, 2020 e 2021.

Verificamos no bojo do projeto de lei, que não há nenhum demonstrativo fiscal da real necessidade do referido reparcelamento.

Vejam os teores da Portaria Federal MPT nº360, acerca da necessidade e/ou obrigatoriedade do tema;

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão**, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

"Art. 5º-B Os Municípios **poderão** firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzen-



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

tas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.



§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

”

O artigo 5º é claro em se expressar que os municípios poderão realizar parcelamentos, assim, não temos o verbo “deverá” realizar o parcelamento. Logo sem a comprovação da necessidade fiscal do reparcelamento previdenciário, vislumbramos ser um ato administrativo sem qualquer planejamento financeiro claro, objetivo e necessário.

Em um segundo momento vislumbramos a falha de técnica legislativa do referido projeto de lei, na medida em omitir o teor do art. 5º-B, que **condiciona a aprovação do parcelamento ao cumprimento concomitante e simultâneo da obrigatoriedade do município promover inúmeras alterações nos direitos previdenciários dos servidores municipais de Buritis, e todas visam ao enfraquecimento dos proventos dos inativos, com regras que irão enfraquecer o Regime Próprio de previdência Social de Buritis, em uma clara ação de igualar para baixo o IPREB ao famigerado, desorganizado e injusto INSS.**

O parcelamento previdenciário já é permitido em lei, não havendo necessidade de solicitar autorização legislativa para parcelar o débito previdenciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, concluímos, que quando no bojo do projeto temos a expressão “autoriza o parcelamento das dívidas...” devemos ler que se trata de: reparcelamento previdenciário que está condicionado ao atrelamento a uma segunda lei específica que deverá cumprir os requisitos constantes no art. 5-B da referida Portaria Federal.

Segue anexo a cópia da Portaria MPT nº360/2022.

É salutar frisar que os municípios brasileiros não estão realizando a reforma previdenciária, pois, ela é prejudicial a vida funcional dos servidores ativos e inativos.

Entendemos que o Poder Executivo, através de política pública adequada, deve urgentemente realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos, que hoje poderiam alcançar ao menos cerca de 200 cargos efetivos, e desta feita fortalecer de forma previdenciária, os compromissos previdenciários da parte patronal(Prefeitura) assim como, aumentar a massa contributiva para o IPREB, consolidando cada vez mais gestão de nossa Autarquia Municipal.

CONCLUSÃO

Isto posto, em sede preliminar a matéria tem previsão legal, **contudo, no mérito, sou contrário** ao Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Executivo Municipal, por ausência de comprovação da necessidade fiscal de reparcelamento, além do condicionamento de realização de reforma previdenciária municipal, que irá restringir e diminuir os direitos adquiridos pelos servidores municipais, conquistados com a criação do IPREB em nosso município, e por conter matéria que inadequada e prejudicial aos servidores públicos do município ativos e inativos.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.

WENDEL DURÃES

Vereador/Relator

